

26/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO RESTIFFE NETO  
 ADVOGADO(A/S) : FÉLIX RUIZ ALONSO E OUTROS

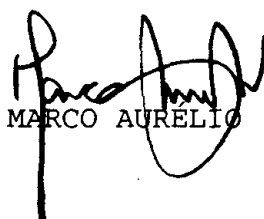
PROCESSO OBJETIVO - CURATELA. No processo objetivo, não há espaço para decidir sobre a curatela.

GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO - GLOSA PENAL. Em processo revelador de argüição de descumprimento de preceito fundamental, não cabe, considerada gravidez, admitir a curatela do nascituro.

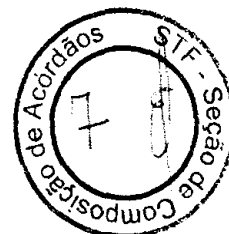
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso de agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

  
 MARCO AURÉLIO

- RELATOR



26/11/2008

TRIBUNAL PLENO

**SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGRAVANTE(S)** : **PAULO RESTIFFE NETO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **FÉLIX RUIZ ALONSO E OUTROS**

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 725, proferi a seguinte decisão:

**CURADOR DE NASCITURO -**  
**PROCESSO OBJETIVO -**  
**INADEQUAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

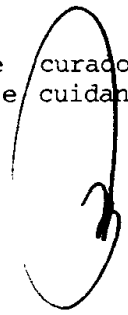
Paulo Restiffe Neto, profissional da advocacia, discorre sobre o mérito e requer a respectiva admissão, como curador do nascituro, na ação de descumprimento de preceito fundamental em referência. Em sendo deferido o pedido, pleiteia por vista, por prazo razoável, do mencionado processo. Apresenta procuração e cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo, a qual o requerente está inscrito.

Registro a conclusão do julgamento, em 27 de abril de 2005, da questão de ordem suscitada por Vossa Excelência.

2. Descabe, no caso, a admissão de curador do nascituro. O processo em curso é objetivo, não se cuidando de situação individualizada.

3. Indefiro o pedido.

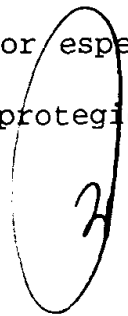
4. Publiquem.



**ADPF 54-AgR-segundo / DF**

Daí o agravo de folha 833 a 838, no qual Paulo Restiffe Neto insiste na necessidade da nomeação do curador para os nascituros. Aduz que, embora se trate de processo objetivo, alcança casos concretos nos quais a vida subjetiva dos nascituros está ameaçada. Assevera que, por mais objetivas que sejam as ações constitucionais, não perdem o caráter jurisdicional, no que envolvem relações humanas reais e, na espécie, a vida de seres humanos. Entende que a questão crucial é saber se a vida do nascituro anencefálico apresenta-se como o principal direito fundamental proclamado pela Constituição. Ressalta que a Carta da República e o Código Civil, ao protegerem a vida desde a concepção, não a qualificam: melhor ou pior, longa ou curta, que valha, ou não, a pena. Assim, cuidando-se de direito indisponível, a nomeação do curador mostrar-se-ia indispensável.

Sustenta não estar prevista em lei a hipótese, porquanto inserida em uma nova realidade. Afirma que há previsão legal de duas curatelas. A dos já nascidos, atribuída ao Ministério Público de forma direta ou indireta, e a dos nascituros, a ser promovida pelos progenitores. Aponta existir, no caso, no entanto, evidente conflito entre o nascituro e os pais que o querem abortar, o que, por analogia, poderia ensejar a nomeação de curador especial pelo Plenário desta Corte, de modo a que não fique desprotegido o nascituro.




**ADPF 54-AgR-segundo / DF**

Discorre sobre o cabimento do agravo e esclarece que se valeu do direito de petição para reivindicar a cura, por dever de cidadão e de advogado, para defender a vida dos anencéfalos. Salienta estar ciente de que muito pouco poderá ajudá-los, mas que a Justiça terá cumprido a própria obrigação ao nomear-lhe curador com eficácia erga omnes.

Afirma ser a curatela juridicamente imprescindível à verdadeira Justiça e à validade do processo. Compromete-se a fazer o quanto for razoável e possível, subordinado ao Ministério Público, ao qual solicita permissão e permanecerá fidedigno, sujeito também, às instruções fixadas pelo Plenário.

É o relatório.



**ADPF 54-AgR-segundo / DF**V O T O

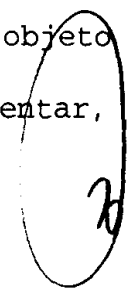
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 829), restou protocolada no quinqüídio. Conheço.

Inicialmente, consigno que o interesse em recorrer tem exame à margem do alusivo à própria arguição de descumprimento de preceito fundamental. Suficiente é que haja ato contrário ao que requerido, não se podendo ir ao mérito, à matéria de fundo, para voltar-se à fase dos requisitos de recorribilidade.

No mais, conforme salientado, está-se diante de processo objetivo e não subjetivo. Mesmo que se compreenda a preocupação do agravante, não cabe enquadrar a situação jurídica em permissivo da curatela. Considerem, para tanto, o que disciplinado no próprio Código Civil quanto a casos posteriores ao nascimento.


Relativamente ao nascituro - e aqui não poderia individualizá-lo -, dá-se a curatela quando o pai falece estando grávida a mulher e não tendo o poder familiar - artigo 1.779 do Código Civil. Em síntese, no tocante ao nascituro, deve haver quadro a revelar a insuficiência paterna ou materna.

Pois bem, impossível é, presente o objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar, ante a



**ADPF 54-AgR-segundo / DF**

generalidade, hipótese ensejadora da defesa por terceiro. Mais do que isso, em jogo não se faz a interrupção da gravidez do anencéfalo sem a aquiescência dos pais, mas a elucidação quanto à possibilidade de, vindo estes a decidir em tal sentido, ficarem, juntamente com os profissionais de saúde, submetidos à glosa penal. Desprovejo o agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 54-8**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : PAULO RESTIFFE NETO

ADV.(A/S) : FÉLIX RUIZ ALONSO E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/Luiz Tomimatsu  
Secretário